



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720123/2015-11
ACÓRDÃO	2402-013.024 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARINHO DECORACAO DE INTERIORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DECLARAÇÃO RETIFICADORA EM GFIP.

A GFIP retificadora ou complementar deve conter todo o movimento devido para aquele empregador/contribuinte e para aquela competência, bem como os registros de alteração/retificação cadastral do SEFIP, se for o caso, inclusive aqueles que já foram informados na GFIP/SEFIP anterior. C

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo do contribuinte e de quaisquer outras circunstâncias e efeitos da infração praticada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15940.720123/2015-11, em face do acórdão nº 09-58.882, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 17 de fevereiro de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Compõem o presente processo os autos de infração 51.077.984-0(patronal), 51.077.986-7 (segurados) e 51.077.987-5 (terceiros), lavrados em 28/10/2015, com valores originários (sem multa ou juros) respectivamente de R\$ 566.178,50, R\$ 212.399,59 e R\$ 140.864,49.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 40 a 45, o seguinte:

...

4. O início da ação fiscal se deu com a ciência e o consequente recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal, via postal, em 08/08/2014, em que o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e informações necessários ao procedimento fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

5. Em atendimento à intimação, em 28/08/2014, foram entregues diversos documentos e solicitado pelo fiscalizado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação faltante. Em 09/09/2014, apresentou outros documentos e solicitou mais 10 (dez) dias para apresentação dos demais documentos. Em 19/09/2014, novamente o contribuinte compareceu a esta Delegacia e apresentou outros documentos, dentre eles um CD não validado, que foi devolvido para a devida validação. Por fim, em 22/09/2014 apresentou 1 (um)CD e cópia de outros documentos.

6. Intimado em 05/01/2015 a apresentar as notas fiscais de entrada e as notas fiscais do produtor rural relativas ao período de 01/2010 a 12/2012, solicitou em 12/01/2015 prazo de 30 (trinta) dias para apresentação destes documentos, tendo apresentado em 02/02/2015 duas caixas com diversas notas fiscais. Durante o procedimento fiscal foram ainda emitidos Termos de Ciência da

Continuidade do Procedimento Fiscal e outros Termos de Intimação Fiscal, conforme cópias anexadas ao respectivo processo fiscal.

7. No processo de auditoria, verificou-se que, no período de 01/2011 a 12/2012(inclusive décimo terceiro salário), a empresa, de maneira contumaz, transmitiu várias GFIP para cada competência, com informações que se sobrepuseram às anteriormente prestadas, ou seja, alterou as GFIP entregues e, em alguns períodos, omitiu a quase totalidade de seus segurados empregados, reduzindo de forma substancial as bases de cálculo e consequentemente, o valor devido das contribuições previdenciárias.

8. No Anexo I, consolidamos todas a GFIP entregues pelo contribuinte, com destaque para as exportadas (Status 1 - Exportada). Fica claro, nas informações constantes do referido anexo, a tentativa da fiscalizada de omitir e/ou mesmo falsear as informações que deveriam ser prestadas à administração tributária em GFIP, pois transmite uma GFIP e depois vai transmitindo novas informações sucessivamente, chegando ao cúmulo da transmissão de mais de 30 (trinta) GFIP para uma mesma competência. Nos períodos de 03/2011 a 07/2011 e 02/2012 a 12/2012, manteve apenas 1 (um) segurado empregado nas informações prestadas, ao passo que em determinados meses deste período, possuía mais de 100 (cem) empregados. Além disso, não consta transmissão de GFIP relativa ao 13º salário de 2012 (competência 13/2012).

9. No Anexo II, encontram-se as informações relativas aos trabalhadores declarados apenas nas GFIP consideradas válidas (situação "1 - Exportadas").

De forma a balizar os valores declarados em GFIP com as informações dos arquivos das folhas de pagamento apresentados, realizamos consulta à base de dados da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, por meio do CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nos dados extraídos da RAIS, verifica-se que os empregados, em sua maioria, foram admitidos a partir do mês de julho/2010 (Anexo III - Informações da RAIS 2011 e 2012).

10. Prosseguindo, com base nas informações contidas nos arquivos das folhas de pagamento, discriminamos os trabalhadores por competência, NIT e valores da base de cálculo das contribuições devidas à previdência social (Anexo IV).

11. Em relação aos valores das contribuições devidas sobre a remuneração do sócio Osmar de Oliveira do ano de 2011, com base nos documentos fornecidos pela fiscalizada em atendimento às intimações, os valores encontram-se discriminados na conta 2.1.5.1.01.0001 - Pró-labores a Pagar. Para o período de 2012, confrontamos as informações declaradas em GFIP com as constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -DIRF relativa ao ano 2012.

...

13. A multa de ofício aplicada foi de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme art. 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)§ no percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. independentemente de outras penalidades administrativas 14. Por força da determinação contida no art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, e diante da constatação de fatos que, em tese, configuram o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940) e crime contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

15. A comprovação da existência do dolo, nos termos da legislação vigente, especialmente no que se refere aos crimes, em tese, de sonegação de contribuições previdenciárias e crimes contra a ordem tributária, surge em decorrência dos fatos e elementos de prova, a seguir relatados:

- a) A prática reiterada de declarar várias GFIPs para a mesma competência, por praticamente todo o período fiscalizado, declarando em alguns meses mais de 30 (trinta) GFIP para a mesma competência, com a exclusão do banco de dados da RFB e da Previdência Social de trabalhadores anteriormente declarados;
- b) O desconto da contribuição dos segurados empregados e o não recolhimento destes valores à Previdência Social;
- c) Não transmissão da GFIP com as informações referentes ao 13º salário de 2012;
- d) A não inclusão em GFIP das remunerações dos trabalhadores empregados e contribuinte individuais configura, em tese, a prática de Crime de Sonegação Previdenciária, definido no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal;
- e) Ao deixar de declarar em GFIP a remuneração de todos os trabalhadores a seu serviço, em tese, a empresa incorreu, também, em Crime Contra a Ordem Tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

...

A ciência do lançamento se deu em 3/11/2015, conforme folhas 3, 16 e 26.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

MULTA QUALIFICADA. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não há previsão para sustentação oral em sede de julgamento na primeira instância administrativa de tributos federais.

A ausência de comprovação inequívoca de dolo compromete a aplicação da multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a redução da multa ao patamar de 20%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

I. Da redução da multa ao patamar de 20%

Sustenta o recorrente a necessidade de redução da multa de ofício de 75% ao patamar de 20%, sob o argumento de que a GFIP foi enviada corretamente, porém ao enviar uma retificação, o funcionário não manteve os dados da GFIP anterior.

Em que pese o argumento, o relatório fiscal informa:

8. No Anexo I, consolidamos todas a GFIP entregues pelo contribuinte, com destaque para as exportadas (Status 1 – Exportada). Fica claro, nas informações constantes do referido anexo, a tentativa da fiscalizada de omitir e/ou mesmo falsear as informações que deveriam ser prestadas à administração tributária em GFIP, **pois transmite uma GFIP e depois vai transmitindo novas informações sucessivamente, chegando ao cumula da transmissão de mais de 30 (trinta) GFIP para uma mesma competência. Nos períodos de 03/2011 a 07/2011 e 02/2012 a 12/2012, manteve apenas 1 (um) segurado empregado nas informações prestadas, ao passo que em determinados meses deste período, possuía mais de 100 (cem) empregados. Além disso, não consta transmissão de GFIP relativa ao 13º salário de 2012 (competência 13/2012)**

Desta forma, diferentemente do afirmado em sede recursal, não se trata tão somente do envio de uma GFIP e, posteriormente, o envio com preenchimento errado de uma

retificação, mas sim de um número considerável de envios, bem como a declaração inferior do número de empregados existentes.

Assim, não há como se reduzir a multa ao patamar de 20% como se tão somente houvesse sido declarado e não pago o tributo.

Neste mesmo sentido, precedente desta Turma:

Número do processo: 11080.721235/2014-16

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

(...)

DECLARAÇÃO RETIFICADORA EM GFIP. A GFIP retificadora ou complementar deve conter todo o movimento devido para aquele empregador/contribuinte e para aquela competência, bem como os registros de alteração/retificação cadastral do SEFIP, se for o caso, inclusive aqueles que já foram informados na GFIP/SEFIP anterior.

(...)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo do contribuinte e de quaisquer outras circunstâncias e efeitos da infração praticada.

Número da decisão: 2402-012.510

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. (documento assinado digitalmente) Francisco Ibiapino Luz – Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Conclusão

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO